



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 7/2023- 002 SEMED
2º Aditivo ao Contrato nº 20230221
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação do imóvel da rua Domingos Cardoso, Lote 15, Quadra 117, Bairro Alto Bonito, Parauapebas/PA, para funcionamento do Anexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Cardoso, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação do **2º ADITIVO ao contrato nº 20230221**, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº **7/2023-002 SEMED**.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, foram analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do **2º ADITIVO ao contrato nº 20230221**, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 295/2025, emitido em 12/05/2025, emitido pela Secretária Municipal de Educação, Sr. Maura Regina Paulino, (Dec. Nº 07/2025 SEMED), para a Central de Licitações e Contratos - CLC, solicitando ADITIVO ao contrato nº 20230221, bem como a justificativa para o pedido (fls. 287):
 - **PRAZO:** 12 (doze) meses;
 - **VALOR MENSAL:** R\$ 10.382,05 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos);
- 2) Ofício nº 229/2025 - Diretoria Administrativa / Loc. - SEMED, emitido em 22/04/2025, pela Secretário Adjunto Municipal de Educação, Sr. RICARDO OLIVEIRA SILVA, (Dec. Nº 027/2025 SEMED), solicitando à empresa CER REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 49.649.986/0001-14, avaliação mercadológica do imóvel em comento (fls. 288);
- 3) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, realizado pelo corretor, Sr. Raphael da Costa Alves Rocha, inscrito no CRECI nº 6762 - 12ª Região, emitido em 24/04/2025, avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), (fls. 289 à 295);

- 4) Ofício nº. 242/2025- Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED, emitido pela Secretária Municipal de Educação, Sr. Maura Regina Paulino (Dec. nº 07/2025 SEMED), encaminhado ao proprietário do imóvel em comento, Sr. Eudson Emanuel de Queiroz Figueiredo, CPF Nº 034.397.044-91, solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como a redução do valor do aluguel (fls. 297);
- 5) Contraproposta ao pedido da Secretaria de redução do valor do aluguel do imóvel, do ADITIVO referente ao contrato nº 20230221 expedido em 28/04/2025, pelo proprietário do imóvel em apreço, Sr. Eudson Emanuel de Queiroz Figueiredo, CPF Nº 034.397.044-91, informando que não há possibilidade de redução do valor, aceitando por fim, o aditivo de prazo referente ao contrato nº 20230221 (fls. 298);
- 6) Ofício nº 246/2025 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED, emitido pela Sr. Maura Regina Paulino (Dec. nº 07/2025 SEMED), informando ao proprietário que está de acordo com a proposta e no ensejo solicita que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual (fls. 299);
- 7) Portaria nº 161/2025-SEMED, nomeando os servidores, Sr. Thiago do Santos Correia (Mat. nº 6617) e Sr. Kewlen de Sousa Marques Mota (Mat. nº 6623), lotados na Secretaria Municipal de Educação para exercerem a função de Fiscal e Suplente de Fiscal de Contrato De Locação de todos os imóveis desta Secretaria (fls. 308 à 311).
- 8) Relatório do Fiscal de Contrato de Locação, Sr. Thiago do Santos Correia (Mat. nº 6617), emitido em 30 de abril de 2025, afirmando ter verificado o imóvel e as condições do imóvel para atender ao objeto do ADITIVO e aos interesses da Administração Pública (fls. 314 à 317);
- 9) Justificativa para aditar o contrato nº 20230221, emitida em 12/05/2025, pela Secretaria Municipal, Sr. Maura Regina Paulino (Dec. nº 07/2025 SEMED), (fls. 319 à 320);
- 10) Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário Sr. Eudson Emanuel de Queiroz Figueiredo na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Declaração informando que não possui vínculo empregatício e nem Cadastro Especifico do INSS-CEI; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº. 0000508/2025 e inscrição nº. 01.078700030001; Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP;



- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

11) Indicação do Objeto e do Recurso, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;

- **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação –FME
- **Classificação Funcional:** 12 361 4028 2.147 – Man. e Des. do Ens. Infantil/Pré-escolar;
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
- **Valor Mensal:** R\$ 10.382,05 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos);
- **Valor Previsto:** R\$ 124.584,60 (cento e vinte e quatro mil reais, quinhentos e oitenta e quatro e sessenta centavos);
- **Saldo Disponível:** R\$ 3.026.241,60 (três milhões, vinte e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

12) Foi apresentada a Minuta do 2º aditivo ao contrato nº 20230221, com as cláusulas do objeto, relatório, prazo de vigência e ratificação;

13) Declaração de adequação orçamentária e financeira, informando que a despesa supracitada possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

14) Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato;

15) Despacho emitido pelo Sr. André Luiz Silva Conceição, Coordenador da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2023-002-SEMED, 2º Aditivo, para análise desta Controladoria.

3. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.



Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20230221, que tem como objeto a locação de imóvel na rua Domingos Cardoso, Lote 15, Quadra 117, Bairro Alto Bonito, para funcionamento do Anexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Cardoso, no município de Parauapebas, estado do Pará, que visa prorrogação de vigência e redução do valor.

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art.24, X, da Lei 8.666/93:

“Art.24. É dispensável a licitação

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Destacando as condições citadas no texto do artigo para justificar o dever de licitar, entre elas o preço compatível com o valor de mercado, o atendimento as necessidades e aos interesses da Administração Pública, com o objetivo de garantir a continuidade de funcionamento das atividades educacionais de ensino infantil.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PREVISÃO CONTRATUAL

Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há alguns pontos a serem destacadas. O embasamento jurídico a ser aplicado nesses contratos é predominante o do artigo 57, da lei 8.666/93, compatíveis com o regime de direito privado.



Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis. Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses. A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. ii do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993”.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Para prorrogação do prazo de vigência, deverá constar sua previsão em contrato, vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 71, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Diante do exposto, o pedido de aditivo de prazo e redução de valor está dentro do prazo vigente.

COMPATIBILIDADE DE PREÇO COM O VALOR DO MERCADO

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.



Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que:

“A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”.

Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Laudo de Avaliação Mercadológica, realizada pela imobiliária CER REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ: 49.649.986/0001-14 e CRECI nº 1240 emitido em 24/04/2025 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), desta forma, resta demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 10.382,05), está dentro do intervalo de confiança praticado no mercado imobiliário do Município de Parauapebas/PA, abaixo do valor avaliado pelo Laudo de Avaliação Mercadológica, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria, demonstrando a vantajosidade para a Administração Pública.

Cumpra elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

Destaca-se ainda que a Administração, ao solicitar o aceite do locador para a continuação do pacto contratual, solicitou análise do mesmo quanto à possibilidade de redução do valor praticado, buscando economicidade aos cofres públicos. Logo, o proprietário do imóvel, não aceitando a redução do valor, deu o aceite com ao valor mensal de aluguel do imóvel já conveniente em aditivo anterior, a Secretaria, através de sua justificativa e ponderando cada ponto, aceitou por fim, manter o valor do aluguel.

Diante do exposto, das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, e relatórios do fiscal de contrato e avaliação mercadológicas aqui anexados, nota-se que o valor acordado esta dentro do valor de mercado.

ANUÊNCIA DO CONTRATO

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais.

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB
Telefones: (94)3327-7414
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação juntou aos autos, anuência para celebração do 2º Aditivo Contratual expedida pelo proprietário do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses nos mesmos termos do contrato vigente, "(...) " não há possibilidade de reduzir este valor, de 10.382,05, pois este ficaria abaixo do valor de mercado, e o valor corresponde ao seu custo benefício, não sendo benéfica a redução."

Sobre o tema, destacamos que a Instrução Normativa nº 01 de 25 de agosto de 2022 emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

"Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração".

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.

MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal, Sr. Thiago do Santos Correia (Mat. nº 6617), a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais, verificando as condições de acessibilidade, adequação do imóvel e conseqüente possibilidade de realização de aditivo contratual.

JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.





No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida pela Secretária Municipal de Educação, Sr. Maura Regina Paulino (Dec. nº 07/2025 SEMED), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20230221, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal da sede da contratada, Trabalhista e Certificado de Regularidade do FGTS, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999. Documentos esses, que comprovaram a conformidade deste para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se a juntada da Certidão Negativa de Débitos Imobiliária em nome do proprietário a fim de demonstrar que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nota-se ainda, que, foi mencionado na declaração

emitida pela fiscal do contrato, que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

- **Classificação Institucional:** 1601 - Fundo Municipal de Educação -FME
- **Classificação Funcional:** 12 361 4028 2.147 - Man. e Des. do Ens. Infantil/Pré-escolar;
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis;
- **Valor Mensal:** R\$ 10.382,05 (dez mil trezentos e oitenta e dois e cinco centavos);
- **Valor Previsto:** R\$ 124.584,60 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos);
- **Saldo Disponível:** R\$ 3.026.241,60 (três milhões, vinte e seis mil reais, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos);

OBJETO DE ANALISE

Cumprе elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.





Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- Que no momento da assinatura do 2º Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e atualizadas as que por ventura estiverem com a validade expirada;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.


Vale ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.


Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 23 de maio de 2025.


Ana Carolina Pacheco da Silva Martins
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 162/2025


Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025